



CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA

CNPJ: 06.103.702/0001-87

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 000045/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 0002/2026

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO, EM TRECHO DA ESTRADA DO PESSEGUEIRO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA - MG.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

A empresa **CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA**, pessoa jurídica de direitos privados inscrita no CNPJ: 06.103.702/0001-87, com sede na cidade de Careaçú-MG, Avenida Evaristo Junqueira, n° 675, Centro - CEP: 37.582-000, por intermédio de seu representante legal **SR. JOÃO ARNALDO LEAL**, brasileiro, empresário, casado, nascido em 29/04/1966, portador do CPF MF n° 566.895.606-78, portador da Cl n°0017917967, expedida pela SSP/SP, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA CARVALHO & DUARTE LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica n° 0002/2026, pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo previsto no art. 165, §4º, da Lei n° 14.133/2021.

DOS FATOS

Encerrada a fase de classificação das propostas, a empresa **CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA** sagrou-se vencedora da Concorrência Eletrônica n° 0002/2026, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO, EM TRECHO DA ESTRADA DO PESSEGUEIRO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA - MG**, ao ofertar a melhor proposta de preço, tendo sido habilitada pela Comissão de Contratação do município de São João da Mata-MG.

A empresa **CONSTRUTORA CARVALHO & DUARTE LTDA** irressignada com a sábia decisão proferida pela Comissão julgadora, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento dos requisitos de habilitação, com a clara intenção de tumultuar o processo licitatório, que está sendo processado dentro dos ditames da Lei, alegando que a empresa **CLUBE DE CAMPO CAREAÇU**

Avenida Evaristo Junqueira, n° 675, Centro, Careaçú - MG, CEP: 37.582-000

Telefone: (68) 9 9947-0602 E-mail: clubedecampocareacu@gmail.com

LTDA não apresenta qualificação técnica para executar a obra e ausência de compatibilidade entre o objeto social, CNAE e responsabilidade técnica.

DO DIREITO

No item 6 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 6.2.4. Qualificação Técnica Operacional: do presente Edital, contudo, exigiu-se:

6.2.4.1. Registro/certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da região da sede da empresa, nos termos do art.67. inc. V da Lei Federal 14.133/2021;

6.2.4.2. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem a prévia **execução de obras/serviços de características similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

6.2.4.3. Capacidade técnico-profissional comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra/execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços.

Logo, foi comprovada a capacidade técnica da recorrida e do engenheiro Rinaldo Henrique Jesuino, CREA nº. 100.165/D MG com a apresentação das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO - CAT conforme solicitado.

Temos várias jurisprudências de acordo com o TCU (Tribunal de Contas da união), sobre a aceitação da similaridade em atestados de acervo técnicos como:

Acórdão 1.140/2005 – Plenário: **art. 30, § 3º da Lei 8.666/1993**

“4.29 - Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras **SEMELHANTES**, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.”

Acórdão 2.898/2012 – Plenário: **art. 30, § 3º da Lei 8.666/1993**

“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou **serviços similares**, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Acórdão 516/2022 – Plenário: **art. 30, § 3º da Lei 8.666/1993**

“1.7.1.3. a análise de atestados apresentados visando a aceitação de serviços SIMILARES ou de complexidade superior para fins de habilitação técnica não é faculdade, mas obrigação da comissão de licitação, e sua desconsideração, ou ainda, a exigência de literalidade nos termos dos atestados, desrespeita os comandos do art. 30, § 3º, e do art. 3º, § 1º, inciso I, ambos da Lei 8.666/1993, combinados com o art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002, bem como ao princípio da ampla concorrência nas licitações públicas e da verdade material, e não observa o disposto no Acórdão 2898/2012-TCU-Plenário (Ministro-Relator José Jorge).”

Portanto esses precedentes assim como outros indicam que o **TCU admite atestados relativos a serviços “similares”** — não exige necessariamente que a empresa ou profissional tenha feito *exatamente o mesmo serviço que será contratado.*

Sobre o assunto, oportuno transcrever excerto do Acórdão 1523/2015 (relator Ministro Substituto Weder de Oliveira) do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU:

“As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Em suma, as exigências de qualificação técnica devem ser mínimas e indispensáveis para garantir que os licitantes possam cumprir o objeto da futura contratação, caso contrário, restringem indevidamente a competitividade do certame, uma vez que podem afastar potenciais licitantes, e comprometem a busca da proposta mais vantajosa para o contratante, com a consequente violação do princípio da economicidade.”

Em relação a compatibilidade entre o objeto social, CNAE e responsabilidade técnica da empresa, a recorrente talvez não soube avaliar a documentação apresentada, visto que os Documentos de Habilitação apresentados contemplam todas as exigências do edital de licitação.

Ou seja, está mais do que comprovado que a empresa **CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA**, atendeu claramente todos os requisitos do Edital, especificamente na qualificação técnica.



CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA

CNPJ: 06.103.702/0001-87

Não havendo demonstração de prejuízo à administração ou aos demais licitantes, não se justificam as alegações da empresa recorrente, respeitando-se a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

DOS PEDIDOS

Destarte, são infundadas as ilações da recorrente sobre a habilitação da proposta da empresa **CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA**. A tentativa de criar insegurança quanto a isso não encontra respaldo fático: a Comissão de Licitação agiu corretamente ao declarar a empresa **CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA** habilitada, visto que todos os documentos requeridos (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica) foram apresentados por esta empresa nos termos do Edital e da Lei. Inexistem vícios ou pendências que maculem a habilitação da empresa **CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA**. Assim, não há qualquer motivo jurídico para se cogitar a inabilitação da empresa **CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA**, devendo ser repelidas as alegações contrárias.

Diante o exposto requer-se:

- **O não provimento do recurso** da empresa **CONSTRUTORA CARVALHO & DUARTE LTDA**;
- **A manutenção da habilitação e classificação** da empresa **CLUBE DE CAMPO CAREAÇU LTDA** como vencedora do certame, que efetivamente apresentou os documentos de habilitação em atendimento integral dos requisitos do Edital;
- **O prosseguimento regular do certame.**
- **Adjudicar e homologar** a licitação em favor da empresa contrarrazoante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Careaçú/MG, 01 de junho de 2026.

João Arnaldo Leal